



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.559 - MG (2013/0200638-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MÁRIO DE LIMA GUERRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA**
 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
 LETÍCIA ATENIENSE
AGRAVADO : **JACQUELINE DA SILVA SANTOS GARCIA**
ADVOGADOS : **EBER SILVA DIAMANTINO**
 WARLEY PONTELO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é admissível recurso especial interposto contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, com vistas a discutir a matéria de fundo da ação, devido à natureza precária de tal juízo, passível de modificação a qualquer momento, atributo incompatível com o conceito de causa decidida "em única ou última instância" (CF, art. 105, III). Incidência da Súmula n. 735/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.559 - MG (2013/0200638-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MÁRIO DE LIMA GUERRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA**
 : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**
 : **LETÍCIA ATENIENSE**
AGRAVADO : **JACQUELINE DA SILVA SANTOS GARCIA**
ADVOGADOS : **EBER SILVA DIAMANTINO**
 : **WARLEY PONTELO BARBOSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 924/930) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em suma, que (e-STJ fl. 927):

"17. Desse modo, não se aplica à espécie a Súmula 735 do STF, tampouco a orientação suscitada pelo Relator. Isso porque, tratando-se a caução de exigência prevista expressamente em texto de lei, a matéria há de ser apreciada e dirimida desde logo, não havendo de se falar em natureza precária da decisão."

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.559 - MG (2013/0200638-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MÁRIO DE LIMA GUERRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA**
 : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**
 : **LETÍCIA ATENIENSE**
AGRAVADO : **JACQUELINE DA SILVA SANTOS GARCIA**
ADVOGADOS : **EBER SILVA DIAMANTINO**
 : **WARLEY PONTELO BARBOSA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é admissível recurso especial interposto contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, com vistas a discutir a matéria de fundo da ação, devido à natureza precária de tal juízo, passível de modificação a qualquer momento, atributo incompatível com o conceito de causa decidida "em única ou última instância" (CF, art. 105, III). Incidência da Súmula n. 735/STF.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.559 - MG (2013/0200638-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MÁRIO DE LIMA GUERRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA**
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
LETÍCIA ATENIENSE
AGRAVADO : **JACQUELINE DA SILVA SANTOS GARCIA**
ADVOGADOS : **EBER SILVA DIAMANTINO**
WARLEY PONTELO BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 920/921):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 885/886): (a) ausência de vício que enseje a oposição de embargos declaratórios e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

No agravo (e-STJ fls. 889/895), os recorrentes alegam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJMG está assim ementado (e-STJ fl. 825):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS CONFIGURADOS. RISCO DE DESABAMENTO. CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Estando presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, no sentido de que há risco de desabamento, caso se prossiga com a execução das obras, deve ser mantida a decisão que a deferiu. 2. Não havendo previsão legal acerca de necessidade de prestação de caução pelo réu para garantia do juízo, deve ser reformada a decisão neste ponto.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o agravo de instrumento foram rejeitados (e-STJ fls. 840/848).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 851/863), fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes apontaram violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, argumentando que o acórdão recorrido afastou a incidência do art. 1.305, parágrafo único, do CC/2002 sem, entretanto, fundamentar sua decisão.

Acrescentaram ainda que 'ao afastar a obrigação de prestação de caução – mesmo tendo constatados os danos e riscos no imóvel dos Recorrentes, causados pela vizinha Recorrida – os acórdãos recorridos violam o art. 1.305, parágrafo único do Código Civil' (e-STJ fl. 858).

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 898/912).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço do agravo.

O recurso especial, entretanto, não deve ser conhecido, por óbice da Súmula n. 735/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.'

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que 'não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo' (REsp n. 765.375/MA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, AgRg no AREsp n. 404.891/ES, Relator Ministro OG FERNANDES). No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO CABE, EM REGRA, RECURSO ESPECIAL PARA REEXAMINAR DECISÃO QUE DEFERE OU NÃO LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM RAZÃO DA NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO.

(...)

4. 'O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.' (AgRg no AREsp 541.273/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1442108/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI RELACIONADOS COM O MÉRITO DA CAUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, 'porquanto tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (REsp nº 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ 8/5/2006).

2. A demonstração da falta de preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela implica nítido revolvimento de prova, providência inviável no recurso especial, nos termos do óbice presente na Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 404.344/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de não caber recurso especial interposto contra decisão que denega ou concede liminar ou antecipação de tutela, com vistas a discutir a matéria de fundo da ação, devido à natureza precária de tal juízo, passível de modificação a qualquer tempo, característica que não se coaduna com a definição de causa decidida "em única ou última instância" (CF, art. 105, III).

Em tal contexto, confirma-se a incidência da Súmula n. 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Ademais, o Tribunal de origem examinou o contexto fático dos autos para concluir que estão presentes os requisitos da antecipação de tutela, razão pela qual o exame da pretensão recursal também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0200638-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 367.559 / MG

Números Origem: 10024112816426 10024112816426001 10024112816426002 10024112816426003
10024112816426004 5410162020128130000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO DE LIMA GUERRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
LETÍCIA ATENIENSE
FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : JACQUELINE DA SILVA SANTOS GARCIA
ADVOGADOS : WARLEY PONTELO BARBOSA E OUTRO(S)
EBER SILVA DIAMANTINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO DE LIMA GUERRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
LETÍCIA ATENIENSE
FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : JACQUELINE DA SILVA SANTOS GARCIA
ADVOGADOS : WARLEY PONTELO BARBOSA E OUTRO(S)
EBER SILVA DIAMANTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.